



Solução de Consulta nº 175 - Cosit

Data 3 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EFD-CONTRIBUIÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DO IRPJ. OUTROS TRIBUTOS APURADOS. MONTANTE MÍNIMO DE OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A EFD-Contribuições alcança as apurações do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita e da CPRB relacionadas às operações e prestações praticadas pelo próprio contribuinte. Os valores apurados a título de PIS/Pasep sobre Folha de Salários e aqueles relativos às retenções efetuadas sobre os serviços a ele prestados não constituem fato gerador da referida obrigação tributária acessória e não são objeto da escrituração fiscal digital.

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de CPRB for superior a R\$ 10.000,00. O que esclarece o § 5º do art. 5º da IN RFB nº 1.252, de 2012, é que a pessoa jurídica imune ou isenta ao IRPJ, que estiver dispensada de apresentar a EFD-Contribuições por não ultrapassar aquele limite, passará a ter a obrigação de apresentá-la a partir do mês do ano em curso em que o valor das contribuições nele apuradas for superior a R\$ 10.000,00, permanecendo assim obrigada por todos os meses subsequentes, ainda que o montante apurado em qualquer deles seja igual ou inferior ao limite. O valor de R\$ 10.000,00, que delimita a obrigatoriedade ou não de apresentação da EFD-Contribuições, refere-se à apuração mensal do PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita, ou da CPRB, e não ao valor acumulado dos meses já transcorridos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art.s 1º, 2º, 4º e 5º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, com ramo de atividade hospitalar, autodeclarando ser isenta do IRPJ, e sujeita ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamento, formula consulta a essa RFB sobre a obrigatoriedade de apresentar a EFD-Contribuições, na qual expõe:

- a) Que nos termos do art. 5º, inciso II, da IN RFB nº 1.252, de 2012, entende que se os valores das suas contribuições, apuradas dentro de um único mês, não atingirem a R\$ 10.000,00, estaria dispensada da entrega da EFD-Contribuições.
- b) Que em consulta verbal ao Plantão Fiscal de seu domicílio tributário foi aventada a interpretação de que a apresentação da EFD-Contribuições se tornaria obrigatória a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições já apuradas atingisse a R\$ 10.000,00.

2 Em face desse entendimento divergente, formula os seguintes questionamentos:

1) Se os valores das contribuições mensais apuradas (PIS S/FL.PGTO) não atingirem o valor de R\$ 10.000,00 (dentro do mês) a entidade filantrópica supracitada estará dispensada da entrega da EFD-Contribuições?

2) Aquelas retenções que a PJ realiza das devidas contribuições (PIS/COFINS/CSLL), referentes a pagamentos efetuados a PJ, também devem ser consideradas na soma mensal e informadas na EFD-Contribuições?

Fundamentos

3 Preliminarmente, devem ser destacados alguns aspectos concernentes ao relato da consultante. Embora se declare isenta do IRPJ e sujeita tão somente à contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, deve-se observar que a natureza jurídica por ela declarada (entidade filantrópica) não é conflitante com a incidência da Cofins sobre a receita ou faturamento, conforme fato gerador disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988.

3.1 Nessa vereda, nota-se que o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao isentar receitas da Cofins das entidades a que se refere o art. 13 desta MP, entre as quais estão as *instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997*”, somente o faz em relação às **receitas próprias** destas entidades.

3.2 Ou seja, especificamente quanto à Cofins, o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, em seu inciso X, prevê que são a ela isentas as receitas relativas às atividades próprias das entidades filantrópicas. Assim, não instituiu isenção para essas entidades de forma ampla e irrestrita, mas apenas para as receitas de suas atividades próprias. Portanto, é necessário verificar o alcance da exclusão conferida pela expressão "*receitas relativas às atividades próprias*", de maneira a determinar os limites do benefício.

3.3 A Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, ao dispor sobre a contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fornece os seguintes esclarecimentos em seus arts 9º, IV, e 47, I, II e § 2º:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”(grifou-se)

3.4 Tem-se claro, pois, que a expressão "*receitas relativas às atividades próprias*" alcança apenas as receitas típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais. Por outro lado, a isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial.

4 Portanto, deve-se esclarecer nesta preliminar, que, caso a consulente, autoenquadrada como entidade de caráter filantrópico, aufera receitas derivadas das atividades próprias, conforme definição esposada anteriormente (Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47, § 2º), o entendimento que se seguirá para elucidação da consulta não será aplicável. Em outros termos, caso a consulente apure Cofins em valor superior a R\$ 10.000,00, tendo em vista a tributação sobre receitas derivadas das atividades próprias, estará obrigada a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, conforme se evidenciará pela legislação tratada a partir deste ponto.

5 Feitos tais destaques, passa-se a enfrentar os questionamentos da consulente. Com base na competência da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil-RFB) dada pelo art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para "*dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*", a Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 5 de julho de 2010, instituiu a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins). Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1º de março de 2012, que

revogou a primeira e renomeou a EFD-PIS/Cofins para EFD-Contribuições (com a inclusão da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011):

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a **Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita**, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no **registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**”*

Capítulo I

das Disposições Gerais

*Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se **Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:*

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Capítulo II

Da Obrigatoriedade e Dispensa

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

*I - em relação à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do **Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real**;*

*II - em relação à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do **Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado**; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.280, de 13 de julho de 2012)*

III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.387, de 21 de agosto de 2013);

(...)

§ 3º Aplica-se também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

IV - os órgãos públicos;

V - as autarquias e as fundações públicas; e

VI - as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde o mês em que foram registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que foi efetivada a inscrição.

§ 1º - São também dispensados de apresentação da EFD-Contribuições, ainda que se encontrem inscritos no CNPJ ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei n.º 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias sujeitas ao pagamento unificado de tributos de que trata a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, recaindo a obrigatoriedade da apresentação da EFD-Contribuições à pessoa jurídica incorporadora, em relação a cada incorporação submetida ao regime especial de tributação;

XIII - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e

XV - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

(...)

§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do caput for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

(...)

§ 7º A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

I - não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

II - não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação.

(...)” (grifou-se)

6 A consulente afirma ser pessoa jurídica isenta do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ. Nesse contexto, deseja saber se, por não apurar a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre o faturamento, mas tão-somente a contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários (art. 13 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) e por retenção sobre serviços a elas prestados, está dispensada da adoção e da escrituração da EFD-Contribuições, conforme determina o art. 5º, II, da IN RFB nº 1.252, de 2012.

7 Antes de adentrar-se à análise, é prudente informar que a presente Solução de Consulta não tem o condão de convalidar qualquer afirmação posta na petição da consulta, se restringindo a dirimir a dúvida apresentada pela interessada. Ou seja, partir-se-á do pressuposto que a consulente é efetivamente imune ou isenta do IRPJ, sendo a responsabilidade pela veracidade desta informação da consulente.

8 O cerne da questão é se os valores apurados da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários e aqueles retidos sobre os valores de serviços a elas prestados são considerados para fins do limite máximo de R\$ 10.000,00 para fins de dispensa da apresentação da EFD-Contribuições.

9 Deve-se observar que o art. 1º da supra reproduzida IN já dispõe que a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) se constitui, entre outros, em **registro de apuração** das referidas contribuições referentes às **operações e prestações praticadas** pelo contribuinte.

10 Assim, seria de qualquer forma descabido compreender que a apuração da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários e aqueles retidos sobre os valores de serviços a elas prestados seja referente a **operações e prestações** praticadas pelo contribuinte.

11 Nesse mesmo sentido, tanto o art. 4º desta norma, que determina quem é obrigado a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, quanto o art. 5º, que dispõe sobre quem está dispensado, cuidam de destacar, em seus § 3º e inciso II, respectivamente, que os valores mensais das contribuições apuradas pelas pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, para fins da obrigatoriedade e dispensa da entrega da EFD-Contribuições, tratam-se **daqueles que são objeto de escrituração nos termos da IN**. Em nome da maior clareza, transcrevem-se os dispositivos novamente:

“Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

§ 3º Aplica-se também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)”

(...)

Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:

(...)

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º

(...)

§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do caput for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.” (grifou-se)

12 Veja-se que, considerando ser a consultante, conforme declarado, contribuinte apenas do PIS/PASEP sobre a folha de salários, suas dúvidas estariam completamente esclarecidas, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00, para fins de determinar o limite entre a obrigatoriedade e a dispensa da entrega da EFD-Contribuições, não se aplica àqueles apurados da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários e aqueles retidos sobre os valores de serviços a elas prestados, já que estes não são objeto de escrituração, nos termos da IN RFB nº 1.252, de 2012, mas somente aqueles referentes às **operações e prestações praticadas** pelo contribuinte.

13 É determinante para a conclusão aqui apresentada o fato de o § 7º do art. 5º da IN RFB nº 1.252, de 2012, mesmo para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ (Lucro Real ou Presumido), determinar a dispensa da apresentação da EFD-Contribuições em situações em que elas não tenham auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviço, ou de outra natureza, conforme se reproduz a seguir:

“§ 7º A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

I - não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

II - não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação. (...)” (grifou-se)

14 Por fim, vale lembrar que o próprio nome da EDF-Contribuições indica que as contribuições que devem ser apuradas nessa escrituração digital são as incidentes sobre a receita: **Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita.**

15 Assim, embora na situação concreta abordada na presente consulta, esteja afastada a obrigatoriedade de apresentação da EFD-Contribuições, uma vez que, independentemente de seu montante mensal, os valores apurados a título de PIS/Pasep sobre Folha de Salários e as retenções realizadas sobre os serviços contratados não fazem parte do seu escopo, não deixaremos de abordar o primeiro questionamento da interessada, qual seja o

momento a partir do qual as pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ dispensadas da sua apresentação assumem a condição de sujeito passivo da obrigação em comento.

16 Havendo apuração do PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita, ou da CPRB, a pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá apresentar a EFD-Contribuições se **o montante total mensal** for superior a R\$ 10.000,00. O que esclarece o § 5º do art. 5º da IN RFB nº 1.252, de 2012, é que a pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ que estiver dispensada de apresentar a EFD-Contribuições por apurar mensalmente as referidas contribuições em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, passará a ter a obrigação de apresentá-la caso em determinado mês do ano em curso esse valor for ultrapassado, permanecendo assim obrigada em todos os meses subsequentes, ainda que o montante apurado em qualquer deles seja igual ou inferior ao limite. Portanto, o valor de R\$ 10.000,00 que delimita a obrigatoriedade ou não de apresentação da EFD-Contribuições refere-se à apuração mensal do PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita, ou da CPRB, e não ao acumulado dos meses já transcorridos.

Conclusão

17 À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada esclarecendo ao consulente que:

- a) A EFD-Contribuições alcança as apurações do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita e da CPRB relacionadas às operações e prestações praticadas pelo próprio contribuinte. Os valores apurados a título de PIS/Pasep sobre Folha de Salários e aqueles relativos às retenções efetuadas sobre os serviços a ele prestados não constituem fato gerador da referida obrigação tributária acessória e não são objeto da escrituração fiscal digital;
- b) A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de CPRB for superior a R\$ 10.000,00. O que esclarece o § 5º do art. 5º da IN RFB nº 1.252, de 2012, é que a pessoa jurídica imune ou isenta ao IRPJ, que estiver dispensada de apresentar a EFD-Contribuições por não ultrapassar aquele limite, passará a ter a obrigação de apresentá-la a partir do mês do ano em curso em que o valor das contribuições nele apuradas for superior a R\$ 10.000,00, permanecendo assim obrigada por todos os meses subsequentes, ainda que o montante apurado em qualquer deles seja igual ou inferior ao limite. O valor de R\$ 10.000,00, que delimita a obrigatoriedade ou não de apresentação da EFD-Contribuições, refere-se à apuração mensal do PIS/PASEP e/ou da Cofins incidentes sobre a receita, ou da CPRB, e não ao valor acumulado dos meses já transcorridos.

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente
KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB- Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit